



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0058255-38.2026.8.19.0000

AGRAVANTES: BANCO PAN S.A.

AGRAVADO: WAGNER SILVA PEREIRA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Banco Pan S.A.** contra decisão proferida no cumprimento de sentença promovido por **Wagner Silva Pereira**, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo executado e manteve o indeferimento do pedido de restituição do valor supostamente levantado em excesso.

Sustenta o agravante que o exequente requereu o levantamento de R\$ 49.043,95, correspondente a 11,0727% do saldo atualizado da conta judicial, tendo o executado concordado com esse montante e o Juízo autorizado expressamente o pagamento. Afirma, contudo, que foram efetivamente liberados R\$ 88.816,73, resultando em levantamento excedente de R\$ 39.772,78.

Alega que a diferença não poderia decorrer de mera atualização, pois o valor autorizado já havia sido calculado sobre o saldo atualizado da conta judicial em agosto de 2024. Requer, em caráter provisório, a suspensão da determinação de baixa e arquivamento do processo até o julgamento do recurso.

Sabe-se que, em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Contudo, na forma dos arts. 995 c/c 1.019, ambos do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em uma análise de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos previstos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil.



A probabilidade de provimento decorre da aparente divergência entre o valor expressamente autorizado pelo Juízo — R\$ 49.043,95 — e aquele efetivamente liberado ao exequente — R\$ 88.816,73. A justificativa de que a diferença decorreu de atualizações realizadas pelo banco depositário, desacompanhada da respectiva memória de cálculo, não permite, por ora, aferir a regularidade do pagamento, especialmente porque o valor indicado no mandado já havia sido apurado sobre o saldo atualizado da conta judicial.

O risco de dano também se encontra caracterizado, pois a baixa e o arquivamento do cumprimento de sentença são prematuros enquanto permanece pendente controvérsia patrimonial relevante acerca de possível levantamento excessivo.

Desse modo, mostra-se prudente preservar o estado atual do processo até o exame definitivo do recurso, sem que isso implique, neste momento, reconhecimento do alegado excesso ou determinação de restituição.

Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para suspender a determinação de baixa e arquivamento dos autos originários até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência o magistrado de primeiro grau.

Ao agravado para contrarrazões.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA